



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
93/09/23
O Presidente.
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão *[Signature]*
93/09/23
Para parecer até 93/10/31
O Presidente.
[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

1623

Nossa referência

Pº 39-11/04

Ponta Delgada,

1993-09-17

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 17/93 -
APLICAÇÃO À REGIÃO DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA
INCÊNDIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (DECRETO-LEI Nº
61/90, DE 15 DE FEVEREIRO)

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature]

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 9119 Proc. Nº 102
Data 93/09/92

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título Proposta Dec. Leg. Regional
de aplicação à Região do Regulamento de segurança contra
incêndios em estabelecimentos comerciais (D.L. 61/90 de 15/2)
Entrada n.º 59/93 de 93-09-22
Arquivo n.º 202
O Responsável
[Signature]
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA SAUDE E SEGURANÇA SOCIAL

(b) SERVIÇO REGIONAL DE PROTECCAO CIVIL DOS AÇORES

*Submetida à
Assembleia Legislativa.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Medidas de segurança contra incêndios em
estabelecimentos comerciais

16/9/93

O Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, aplica-se à Administração Regional Autónoma dos Açores, sem prejuízo de poderem ser-lhe introduzidas adaptações em diploma próprio, conforme se dispõe no seu artº 20º.

A presente proposta de decreto legislativo regional visa estabelecer as adaptações necessárias em virtude de certas especificidades da Administração Regional Autónoma dos Açores.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea j), do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1º

Competências

Todas as competências e atribuições cometidas ao Serviço Nacional de Bombeiros, no Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, consideram-se reportadas, na Região, à Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores (IRBA).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA SAUDE E SEGURANCA SOCIAL

(b) SERVICO REGIONAL DA PROTECCAO CIVIL DOS AÇORES

Artigo 2º

Ambito de aplicação

1. O Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, aplica-se, na Região, aos estabelecimentos comerciais que se encontram em qualquer das condições definidas nas alíneas f) e g), do nº 1, do seu artigo 2º, e ainda aos estabelecimentos comerciais:

- a) Situados no rés-do-chão com área total mínima de 60m²;
- b) Parcial ou totalmente situados noutro ou noutros pisos qualquer que seja a sua área total.

2. O despacho a que se refere o nº 5, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, será da competência conjunta dos Secretários Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Saúde e Segurança Social, sob proposta da Direcção Regional de Comércio e ou da Câmara Municipal, ouvidos o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores, a Direcção Regional de Comércio e a Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores.

Artigo 3º

Certificado de conformidade

1. Modelo do certificado de conformidade a que se refere o nº 1 do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, será definido por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Saúde e Segurança Social.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA SAUDE E SEGURANCA SOCIAL

(b) SERVIÇO REGIONAL DE PROTECCAO CIVIL DOS AÇORES

2. O certificado de conformidade passará a ser uma das condições exigidas para a concessão do licenciamento comercial.

Artigo 4º

Parecer prévio da IRBA sobre o projecto

E alargado para 45 dias o prazo a que alude o nº 2 do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro.

Artigo 5º

Pedido de parecer

A documentação mencionada no nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, deve ser entregue na IRBA ou nas Corporações de Bombeiros da área da sede do estabelecimento.

Artigo 6º

Pedido de vistoria e emissão de certificado

No artigo 8º, do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, introduzem-se alterações nos números que se seguem:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA SAUDE E SEGURANCA SOCIAL

(b) SERVICO REGIONAL DE PROTECCAO CIVIL DOS AÇORES

- a) Nº 1 - E alargado para 365 dias o prazo aqui referido a contar da data da entrada em vigor do presente diploma;
- b) Nº 3 - Um dos elementos complementares de apreciação, dirá respeito a instalações eléctricas;
- c) Nº 4 - Os documentos aqui mencionados serão dirigidos ao Inspector Regional de Bombeiros dos Açores, devendo ser entregues no corpo de bombeiros do local do estabelecimento.

Artigo 7º

Coimas

No caso de pessoas singulares o limite mínimo da coima estipulada nos artigos 10º e 12º do Decreto-Lei nº61/90, de 15 de Fevereiro, será de 20 000\$00.

Artigo 8º

Destino das coimas

O despacho referido no nº 3 do artigo 15º, do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, será da competência conjunta dos Secretários Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Saúde e Segurança Social.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA SAUDE E SEGURANCA SOCIAL

(b) SERVICO REGIONAL DE PROTECCAO CIVIL DOS AÇORES

Artigo 9º

Taxas devidas pela vistoria e emissão do certificado

1. São devidas taxas, a fixar por despacho normativo dos Secretários Regionais das Finanças Planeamento e Administração Pública, e da Saúde e Segurança Social, pelas vistorias e emissão dos pareceres que, nos termos deste diploma competem à IRBA.

2. O produto das taxas constitui receita do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores, que será consignada, em partes a definir no mesmo diploma, à IRBA e aos técnicos responsáveis pelas vistorias ou pareceres, desde que, neste caso, não se trate de funcionários ou agentes da Administração Regional Autónoma dos Açores, com funções específicas neste domínio.

Artigo 10º

Possibilidade de recurso

O recurso a que alude o nº 1 do artigo 17º, do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, deverá ser dirigido ao Inspector Regional de Bombeiros dos Açores.

Artigo 11º

Comissão consultiva

1. A comissão consultiva prevista no artigo 18º, do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, é designada, na Região, Comissão Técnica Regional de Segurança Contra Incêndios e será criada no âmbito da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social, com carácter permanente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA SAUDE E SEGURANCA SOCIAL

(b) SERVICO REGIONAL DE PROTECCAO CIVIL DOS AÇORES

2. A constituição, atribuições e modo de funcionamento da Comissão Técnica Regional referida no número anterior serão definidos por resolução do Governo Regional.

Artigo 12º

Meios de detecção automática e de alerta

O anexo do Decreto-lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro aplica-se com as adaptações seguintes:

.....

9.1.1. Devem ser protegidos com um sistema de detecção automática de incêndios os estabelecimentos comerciais:

- a) Onde geralmente se armazenem artigos compostos por materiais das classes M 2 ou superior.
- b) Em que os equipamentos, elementos decorativos ou incorporados no edifício, nomeadamente para revestimento, sejam compostos por materiais das mesmas classes.

.....

9.3.1. Deve existir um sistema de alerta, de fácil comunicação com a corporação de bombeiros responsáveis pela actuação na área do estabelecimento, o qual, nos casos abrangidos em 9.1.1., deve revestir uma das seguintes modalidades



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA SAUDE E SEGURANCA SOCIAL

(b) SERVIÇO REGIONAL DE PROTECCAO CIVIL DOS AÇORES

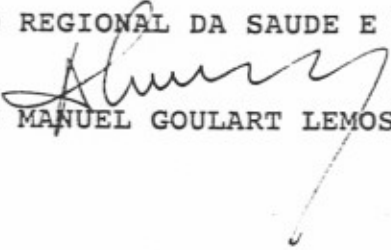
- a) Vigilância permanente e adequada à área do estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos;
- b) Ligação automática à central de alarme do quartel de bombeiros mais próximo.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

O SECRETARIO REGIONAL DA SAUDE E SEGURANCA SOCIAL


ANTONIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENEZES

Aprovado, em Conselho de Governo, Angra do Heroismo,
8 de Setembro de 1993.